



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Márcio Martins de Camargo
Tribunal Pleno
Sessão: **26/9/2018**

53 TC-002545/026/15 PEDIDO DE REEXAME

Município: Jaboticabal.

Prefeito(s): Raul José Silva Girio.

Exercício: 2015.

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Jaboticabal - Raul José Silva Girio - Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 30-05-17, publicado no D.O.E. de 22-06-17.

Advogado(s): Mirela Andréa Alves Ficher Senô (OAB/SP nº 235.441).

Acompanha(m): TC-002545/126/15.

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

Ementa: Contas de Prefeitura Municipal. Reexame. Conhecido e Não Provido. Situação fiscal delicada. Déficits orçamentário e financeiro elevados. Ausência de recolhimentos Previdenciários.

Relatório

Trata-se de **Pedido de Reexame** interposto pelo Município de Jaboticabal, em face da decisão da e. Segunda Câmara¹ que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas do Executivo, relativas ao **exercício de 2015**.

Consoante voto condutor, a razão que ocasionou o desfecho negativo dado às presentes contas decorreu da inobservância da responsabilidade fiscal, tendo-se registrado um déficit financeiro de R\$ 30.247.750,96, correspondente a mais de 55 dias de arrecadação.

Também reforçou o entendimento pelo parecer desfavorável a ausência de recolhimento dos encargos previdenciários.

¹ Sessão de 30/05/2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

O parecer combatido foi publicado no *Diário Oficial do Estado* em 22/06/2017 e o apelo, protocolizado no dia 28 de julho de 2017.

O recorrente trouxe as seguintes razões para ver modificada a decisão pela emissão de parecer desfavorável:

- a municipalidade já havia adotado as devidas providências no sentido da regularização dos recolhimentos previdenciários;
- foi firmado parcelamento entre o Serviço de Previdência, Saúde e Assistência Municipal - SEPTEM - com a Prefeitura Municipal por meio das Leis Municipais nº 4743 e nº 4744 de 28/12/2015;
- a gestão em exame saneou de forma definitiva as pendências existentes junto ao SEPTEM, tendo realizado o parcelamento de toda a dívida existente, incluindo valores originados há mais de quinze anos;
- a respeito do déficit orçamentário, explicou que a crise econômica provocou, de um lado, queda de arrecadação, ao passo que, de outro, pressionou os serviços públicos, tendo em vista o crescimento da sua demanda pela população;
- a frustração de repasses decorrentes de convênios firmados com os governos estadual e federal também prejudicou o resultado fiscal do município.

A Assessoria Técnica considerou que os elementos apresentados apenas reiteraram argumentos já trazidos aos autos na decisão de primeiro grau.

Pontuou ainda que as medidas tomadas não foram capazes de reverter a situação fiscal, e que foram registrados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

déficits orçamentários e financeiros nos três últimos exercícios.

A ATJ ponderou ainda que o parcelamento realizado dos débitos previdenciários ocorreram antes da mudança da legislação, não podendo logo ser considerada no caso como razão para o relevamento da questão.

Assim, a ATJ opinou pelo conhecimento e não provimento do apelo, a fls. 347/348 e a fls. 349/352, no que foi acompanhada por sua Chefia, a fls. 353.

O Ministério Público de Contas também se manifestou pelo conhecimento e desprovimento do pedido de reexame, a fls. 354/356.

A autoridade responsável foi oficiada, conforme determinado em despacho acostado a fls. 357, para que apresentasse documentos que demonstrassem o frustamento de receitas em virtude de convênios com outros entes federativos.

A origem trouxe a documentação a fls. 366/423.

A fls. 427/428, ATJ considerou que os novos dados não alteram o quadro de gestão fiscal descuidada no Executivo Municipal, reiterando seu posicionamento pelo não provimento, no que foi acompanhada pela sua chefia a fls. 429.

O MPC também ratificou seu posicionamento pelo não provimento a fls. 430.

É o relatório.
galf.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-002545/026/15

Preliminar

Por ser tempestivo e proposto por parte legítima, conheço do pedido de reexame.

Mérito

No mérito, não há como reverter a decisão proferida em primeiro grau, uma vez que as razões do recorrente não conseguiram afastar as irregularidades motivadoras da rejeição das contas.

Com efeito, a Prefeitura incorreu em déficit financeiro nos exercícios de 2013, 2014 e 2015, conforme relatado nos respectivos julgados (TC-1980/026/13 e TC-453/026/14). Situação idêntica foi constada em 2016, consoante se depreende do TC-4358/989/16.

Ademais, do exercício em exame, constata-se que do total de restos a pagar processados e não processados, apenas R\$ 5.720.901,47 são decorrentes de convênio. Desse modo, supondo-se que todo esse valor tivesse sido realmente frustrado, o déficit orçamentário seria de 7,22% das receitas correntes líquidas.

Por seu turno, o déficit financeiro seria de volumosos R\$ 24.526.849,49, o equivalente a 47 dias de arrecadação.

Diante deste quadro, é evidente a gestão descuidada das finanças públicas, inexistindo, portanto, qualquer mudança significativa no entendimento da decisão de primeiro grau.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Também não há qualquer reparo a ser feito no tocante ao recolhimento de encargos, visto que o parcelamento dos débitos previdenciários ocorreu bem antes da edição da Lei nº 13.485/17.

E isso contribuiu para o aumento da dívida municipal, com reflexos negativos nos resultados deficitários dos períodos subsequentes.

Feitas tais considerações e, por não haver motivos para dissentir da Assessoria Técnica e do MPC, voto pelo **desprovemento** do pedido de reexame, mantendo integralmente o parecer desfavorável emitido pela e. Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pelo Prefeito Municipal de Jaboticabal, referentes ao exercício de 2015.

É como voto.